

A. I. Nº - 298636.0092/14-0
AUTUADO - NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - EDSON JOSÉ DE OLIVEIRA CARNEIRO
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 14.10.2014

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0202-04/14

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM REGISTROS FISCAIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas, através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base os ingressos não declarados, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizá-los, efetuou os pagamentos respectivos com recursos decorrentes de saídas tributáveis também não contabilizadas, no mesmo exercício. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Indeferido o pleito de revisão através de diligência ou perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/04/2014 e exige ICMS no valor histórico de R\$ 273.016,90, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/1996, sob a acusação de falta de recolhimento, constatada através das apurações de omissões de entradas e de saídas tributáveis, sendo exigido o gravame sobre a diferença de maior expressão monetária, a das entradas, com fundamento na presunção legal de que o autuado, ao não contabilizá-las, efetuou os respectivos pagamentos com receitas advindas de saídas anteriormente efetivadas, também não escrituradas, no mesmo exercício.

Através de advogados regularmente constituídos (substabelecimento à fl. 30 e procuraçāo às fls. 43/44), o sujeito passivo ingressa com impugnação às fls. 21 a 28, na qual, inicialmente, aduz que o lançamento de ofício merece reparos, relacionados às quantidades dos aparelhos celulares constantes das notas fiscais.

Assim, após requerer diligência, alega que os totais de saídas e de entradas consignados no levantamento quantitativo de estoques não espelham as operações efetivamente realizadas, posto que informam quantidades menores do que as reais, em função de que teria resultado a falsa conclusão de omissão de entradas, nos termos das planilhas de fl. 23.

Assevera que o mesmo auditor lavrou outro Auto de Infração (nº 269130.0012/12-0), com o cometimento de idêntico equívoco, saneado por meio de revisão.

Em seguida, passa a discorrer sobre o instituto da perícia, princípios jurídicos, a exemplo dos relativos à ampla defesa, contraditório e devido processo legal, bem como acerca de jurisprudência do STF.

Encerra requerendo a produção de provas através dos meios admitidos, sustentação oral e o acolhimento das razões defensivas.

Na informação fiscal, de fl. 59, a autoridade autuante assinala que, com a simples leitura do número do lançamento de ofício anterior, torna-se facilmente perceptível o fato de que não foi

ele o responsável pela lavratura, pois os seis primeiros números dizem respeito ao cadastro do servidor público, os quais não coincidem com aqueles acima epigrafados.

Antes de esclarecer que o trabalho foi realizado com base na escrituração fiscal digital (EFD) e destacar o conteúdo das fls. 09 a 13, discorda da sustentação de erro, porquanto desprovida de provas documentais, a exemplo das notas fiscais mencionadas à fl. 23, inclusive com a discriminação dos códigos das operações (CFOP), pois alguns deles não fizeram parte da auditoria de estoques.

VOTO

Não possuem amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento administrativo, pois o auditor expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveu o ilícito tributário, indicando os documentos e demonstrativos, bem como seus dados e cálculos, assim como apontou o embasamento jurídico.

Não foi constatada violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal (art. 2º, RPAF/1999), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório.

Rejeitada a preliminar de nulidade, direta ou indiretamente suscitada.

Indefiro o pedido de diligência, perícia ou revisão, com fundamento no art. 147, I “a” e “b” do RPAF/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), pois todos os elementos aptos a formar a convicção dos componentes deste órgão colegiado de primeira instância estão presentes no processo.

Transcrevo o artigo regulamentar acima referenciado, uma vez que também será mencionado no julgamento de mérito, ao qual passo a seguir. Dedicaremos especial atenção à alínea “b” do inciso I.

“Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido: I - de diligência, quando: a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável; b) for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos; (...)”.

É que a peça de defesa teve cunho genérico, não adentrou com profundidade na argumentação dos alegados equívocos e não trouxe aos autos as notas fiscais que estão em poder da sociedade empresária (art. 147, I, “b”, RPAF/1999), com o mero requerimento de revisão e a apresentação de planilhas (destituídas de valor probante), sem que tenha preenchido os mínimos requisitos – exigidos na legislação, acima transcrita – para que a mesma (diligência) fosse autorizada por esta Junta de Julgamento.

Se o contribuinte de fato deseja convencer os membros deste Conselho de que, por exemplo, o item 1209F-U (demonstrativo de fl. 07; citado nas planilhas de fl. 23), teve as suas entradas e saídas equivocadamente computadas pelo auditor fiscal, deveria, no mínimo, ter trazido aos autos os documentos correlatos.

Sendo os citados documentos de natureza digital, seu ônus era o de pelo menos ter relacionado as chaves de acesso (códigos) de cada um, por produto, para que assim fosse constatada a veracidade das suas alegações. Afinal, tendo o impugnante elaborado as planilhas de fl. 23, a única origem lógica dos números ali designados, cuja idoneidade tenta atestar, é o documento fiscal eletrônico (NF-e; não trazido ao processo, sequer mencionado, especificado, discriminado).

Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas, através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomado-se por base os ingressos não declarados, com base na presunção

legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizá-los, efetuou os pagamentos respectivos com recursos decorrentes de saídas tributáveis também não contabilizadas, no mesmo exercício.

A questão relativa ao outro lançamento de ofício, anterior, que não foi lavrado pelo auditor responsável pelo presente, não tem relevância neste julgamento.

Infração caracterizada.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298636.0092/14-0**, lavrado contra **NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 273.016,90**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE / RELATOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO – JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA